



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.219 - PE (2014/0000140-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : RAIMUNDO GERSON DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DECRETO PREVENTIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício.

2. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, o trancamento da ação penal, no âmbito do *habeas corpus*, somente é possível quando se constatar, *primo ictu oculi*, a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria, a extinção da punibilidade ou quando for manifesta a inépcia da exordial acusatória.

3. No caso vertente, nenhuma dessas hipóteses se evidencia de pronto, sendo certo que a alegada ausência de justa causa para a instauração da ação penal - consubstanciada na negativa de autoria e na ausência de materialidade -, demanda a incursão no acervo fático probatório, inviável na via estreita do *writ*.

4. O crime de associação para o tráfico de drogas, por se tratar de crime autônomo e formal, pode ser comprovado por qualquer elemento de prova como, por exemplo, escutas telefônicas, desde que seja capaz de demonstrar o vínculo estável e permanente da quadrilha. De outro lado, a apreensão de substâncias entorpecentes em poder de outros integrantes da associação criminosa mostra-se suficiente para atestar a materialidade do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, também imputado ao ora paciente.

5. Interceptações telefônicas autorizadas por haver indícios razoáveis da participação do paciente na organização criminosa, sendo ressalvada a imprescindibilidade do meio de prova ora questionado, até mesmo em face da dimensão dos delitos apurados, à luz do artigo 1º da Lei nº 9.296/96.

6. O decreto construtivo demonstra a existência de indícios suficientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de autoria, apontando o suposto vínculo associativo entre o paciente e os demais corréus para a prática do delito de tráfico de entorpecentes, encontrando-se devidamente fundamentado na periculosidade social do agente, revelada pelo *modus operandi* da organização criminosa, na qual desempenhava papel relevante, pois é apontado como responsável pela distribuição das drogas em diversos municípios do Estado de Pernambuco, fornecendo-as, inclusive, para detentos de vários estabelecimentos prisionais, circunstâncias que justificam a medida constritiva.

7. Cuidando-se de processo com certo grau de dificuldade para o desenvolvimento da instrução criminal, não só em virtude da pluralidade de réus, mas também pelo fato de estarem presos em Comarcas distintas, demandando a expedição de cartas precatórias, expediente que todos sabem ser demorado, é razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal.

8. *Habeas corpus* não conhecido. Recomendação de maior agilidade no encerramento da instrução criminal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.219 - PE (2014/0000140-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RAIMUNDO GERSON DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou o *writ* ali manejado (HC nº 0007595-51.2013.8.17.0000).

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com outros 14 (quatorze) acusados, por suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, sendo decretada a sua prisão preventiva em 15/03/2013.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, tendo a Corte de origem denegado a ordem, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÕES DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO, DE EXCESSO DE PRAZO E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE. DECRETO FUNDAMENTADO NA IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 86 DO TJPE. DECISÃO MANTIDA.

1 - Preenchidos os requisitos contidos nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, inexistente a apontada ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente para garantir a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a futura aplicação da lei penal.

2 - Os prazos para a conclusão da instrução criminal podem ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto. Feito dotado de complexidade, com pluralidade de réus e a expedição de diversos documentos. Processo que tramita regularmente. Alegação de excesso de prazo não acolhida.

3 - "As condições pessoais favoráveis ao acusado, por si sós, não asseguram o direito à liberdade provisória, se presentes os motivos para a prisão preventiva." (Súmula nº 86 do TJPE)

4 - Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.(fl. 321)

No presente *writ*, a impetrante alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal diante da ausência dos requisitos legais para a decretação da custódia preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como excesso de prazo na formação da culpa, visto que o paciente se encontra preso há quase dois anos e até a presente data não se encerrou a instrução criminal.

Sustenta que o paciente não cometeu quaisquer das condutas relacionadas no art. 33 da Lei n. 11.343/06, razão pela qual não se pode afirmar que o mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticou o crime de tráfico de drogas, até porque não fora surpreendido em estado de flagrância, nos termos do art. 302 do Código de Processo Penal.

Alega, ainda, que a interceptação telefônica foi autorizada pelo Poder Judiciário sem a observância das exigências previstas na Lei n. 9.296/1996, afirmando que poderiam ter sido utilizados outros meios eficazes para a elucidação dos crimes investigados, ao invés dessa medida extrema.

Aponta, também, a ocorrência de abusos e irregularidades no cumprimento da busca e apreensão realizada na residência do paciente, em virtude de o respectivo mandado judicial constar endereço diverso de seu domicílio, em flagrante violação ao disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal, além de ter como testemunhas apenas pessoas do quadro policial.

Diante disso, requer o trancamento da ação penal, porquanto as provas ilícitas são imprestáveis à propositura da ação penal, bem como a amparar o decreto construtivo, acentuando que, apesar de o paciente ser usuário de drogas ilícitas, possui bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa, ocupação lícita e família constituída.

Indeferida a liminar (fls. 274/278) e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus* (fls. 334/349).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.219 - PE (2014/0000140-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA(RELATOR):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Extrai-se dos autos que a investigação que culminou com a decretação da custódia preventiva do paciente, bem como de várias outras pessoas, teve início a partir da autorização judicial de interceptações telefônicas, deferida pelo MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Arcoverde, sendo o paciente denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da lei nº 11.343/06.

Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, o trancamento da ação penal, no âmbito do *habeas corpus*, somente é possível quando se constatar, *primo ictu oculi*, a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria, a extinção da punibilidade ou quando for manifesta a inépcia da exordial acusatória.

No caso vertente, nenhuma dessas hipóteses se evidencia de pronto, sendo certo que a alegada ausência de justa causa para a instauração da ação penal - consubstanciada na negativa de autoria e na ausência de materialidade -, demanda a incursão no acervo fático probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Cumprе ressaltar que a associação para o tráfico de drogas, descrito no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, por se tratar de crime autônomo e formal, pode ser comprovado por qualquer elemento de prova como, por exemplo, escutas telefônicas, desde que seja capaz de demonstrar o vínculo estável e permanente da quadrilha.

De outro lado, a apreensão de substância entorpecente em poder de outros integrantes da associação criminosa, v.g. das denunciadas Alice Tereza Almeida Dlumou - 14kg de maconha e 1kg de crack -, Luzia Quitéria Maria - 675g de maconha -, Maria Renata Lima dos Santos - 60g cocaína -, mostra-se suficiente para atestar a materialidade do delito de tráfico, previsto no art. 33 do aludido diploma legal, também imputado ao ora paciente. (fls. 144/150 e 165/174)

Quanto ao pretendido trancamento da ação penal sob o argumento de que estaria fundada em provas ilícitas, decorrentes de interceptações telefônicas irregulares, porque a diligência não seria relevante e imprescindível para o esclarecimento dos fatos supostamente atribuídos ao paciente, a irresignação não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, verifica-se que, ao contrário do que alega a impetrante, os requerimentos da autoridade policial, constantes às fls. 47/129, estão fundados em indícios razoáveis da participação do paciente na organização criminosa, sendo ressaltando a imprescindibilidade do meio de prova ora questionado, até mesmo em face da dimensão dos delitos apurados, à luz do artigo 1º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamentou o artigo 5º, inciso XII, parte final, da Constituição Federal:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para provas em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Primeiramente, requisitou-se a interceptação telefônica da linha usada pelo corréu Cícero da Silva Ferreira, diante das informações dos agentes penitenciários do Presídio Advogado Brito Alves, em Arcoverde/PE, de que o referido denunciado estaria comandando, de dentro daquela unidade Prisional, um grupo criminoso responsável pela prática do delito de tráfico naquela cidade e em vários municípios vizinhos.

Nos pedidos de prorrogação foram apresentados novos números que supostamente seriam de outros acusados, dentre eles, o telefone que, em tese, pertenceria ao ora paciente Raimundo Gerson.

Extraí-se, ainda, que o Magistrado de primeiro grau acolheu o requerimento da Autoridade Policial de forma fundamentada e nos estritos termos da Lei nº 9.296/96, deferindo a medida extrema por ser necessária à elucidação dos fatos, até porque alguns dos integrantes da quadrilha já estavam cumprindo pena pelo cometimento de outros crimes, o que dificultaria a investigação por meios de prova diverso.

A medida cautelar, como visto, culminou na desarticulação de estruturada organização voltada ao tráfico de drogas, com o oferecimento de denúncia contra 15 acusados (fls. 265/270), a prisão dos supostos envolvidos e apreensão de grande quantidade e variedade de entorpecentes (fls. 144/150 e 165/174) .

Assim, havendo a competente autorização judicial para o procedimento, e tendo o magistrado de primeiro grau afirmado que as escutas foram imprescindíveis, não é possível fazer qualquer afirmação em sentido contrário sem que se faça um aprofundado exame da provas, inadequado, como dito acima, em sede de *habeas corpus*.

Dessa forma, resta configurada a excepcionalidade da medida, ante a presença dos requisitos permissivos à sua aplicação, e, constatando-se a presença de indícios suficientes da autoria e prova da materialidade do delito, mostra-se inadmissível o pretendido trancamento da ação penal.

Registre-se que é inviável a análise do argumento de que as prorrogações foram requeridas intempestivamente, bem como dos supostos vícios formais no termo de busca e apreensão e excessos ocorridos no cumprimento da referida diligência, visto que, além da matéria não ter sido debatida no acórdão hostilizado, não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove o alegado. Assim, não pode esta Corte de Justiça se manifestar a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Melhor sorte não assiste à impetrante quanto a alegação de ausência dos demais requisitos autorizadores da prisão preventiva.

O Juiz de primeiro grau, acolhendo a representação do Ministério Público e da autoridade policial, decretou a prisão preventiva do paciente e dos corréus para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, pelos seguintes fundamentos (fls. 308/311):

Com efeito, a materialidade resta evidenciada pelo resultado das interceptações telefônicas, autorizadas por este Juízo, ainda pelo corpo de delito indireto, havendo indícios de que os investigados estão comercializando drogas, provavelmente em grande quantidade, ante a número de pessoas envolvidas. Quanto aos requisitos da prisão em comento, percebe-se que o investigado FAGNER CURSINO DE AZEVEDO, mesmo preso e recolhido em estabelecimento prisional voltou a delinquir, cooptando pessoas para traficar drogas, o que toma crível a necessidade de garantia da ordem pública. Para tanto, ele recebeu o apoio dos detentos CÍCERO DA SILVA FERREIRA, RODRIGO MENDONÇA DA SILVA e **RAIMUNDO GERSON DA SILVA, os quais são igualmente responsáveis pela distribuição da droga. A autoridade policial também apurou através das interceptações telefônicas, além do crime de tráfico de drogas, um duplo homicídio ocorrido na cidade de Caruaru, no qual figura como mandante o acusado FAGNER.** Portanto, o modus operandi do acusado FAGNER demonstra infringência à ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da futura aplicação da lei penal. As investigadas MARIA RENATA LIMA DOS SANTOS e LUZIA QIJITÉRIA MARIA foram recrutadas pela organização criminosa para entregarem as drogas no PABA, inclusive foram orientadas como deveriam esconder as drogas, ficando à frente dessa missão as Investigadas ALICE TEREZA ALMEIDA DLUMOU e SÍLVIA ALMEIDA DLUMOU, sob a liderança do acusado FAGNER. A investigada SÍLVIA ALMEIDA DLUMOU genitora de ALICE TEREZA ALMEIDA DIJUMOU seria encarregada de fazer alguns contatos com traficantes e usuários, principalmente realizar entrega de drogas ilícitas nos municípios de Arcoverde e Caruaru. Também constatou-se que o investigado **RAIMUNDO GERSON DA SILVA**, alcunha "COROA" ou "CEARA", como também a **esposa dele: MARIA ADEILMA DA SILVA ALVES comandam uma rede de distribuição de drogas fornecendo-as também para detentos de vários estabelecimentos prisionais, sendo distribuidores de FAGNER.** Quanto ao investigado MARCOS RAFAEL PEREIRA/CLÁUDIO RAFAEL, alcunha "PAUDALHO», que se encontra preso na penitenciária Juiz Plácido de Souza, a autoridade policial relata que durante as interceptações telefônicas o investigado FAGNER acertou uma entrega de drogas, possivelmente cocaína, para aquele. Relata ainda a autoridade policial que a investigada ALICE se deslocou até a comunidade dos Milagres, localizada na cidade do Recife - PE, para pegar 50 quilos de maconha, droga esse de propriedade do investigado EDSON BARBOSA ALVES, alcunha 'GARGAMEL'. Também aponta a autoridade policial que a investigada MARIA DE FREITAS ALMEIDA foi presa em flagrante delito ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tentar ingressar no Presídio Advogado Brito Alves, com aparelhos celulares e uma quantidade de droga conhecida popularmente como 'maconha'. E durante suas declarações perante a autoridade policial confessou que foi agenciada pela senhora MARIA SOLEDADE DA SILVA FERREIRA pela valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para entregar produtos ilícitos ao filho desta: CÍCERO DA SILVA FERREIRA, vulgo "nino". Quando da prisão das investigadas LUZIA QUITÉRIA MARIA e MARIA RENATA LIMA DOS SANTOS, companheiras dos investigado FLÁVIO DOS SANTOS, vulgo 'orelha' e LUCENILDO ANTÔNIO DA SILVA, alcunha 'NILDO', respectivamente, disseram que a droga seria distribuída dentro da Unidade Prisional de forma a não chamar a atenção para o verdadeiro dono (FAGNER CURSINO). Sendo assim, verifico que há indícios de participação dos investigados no delito de tráfico de drogas, formando uma rede de narcotráfico em Arcoverde e nas cidades circunvizinhas, denotando, portanto, perigo à garantia da futura aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública, porque muitos dos investigados, inclusive o alvo principal, encontram-se presos no sistema prisional e ainda assim estão a cooptar pessoas para o tráfico.

(...)

Os autos, até o momento, dão conta de que se trata de uma rede de traficantes, com ramificações em outros municípios deste Estado, o que por certo causará riscos à conveniência da instrução criminal e da futura aplicação da lei penal. Ressalte-se que apesar da prisão preventiva ser a extrema ratio da ultima ratio, necessário se faz o decreto preventivo no caso em teia, posto que a efetividade do processo penal e o prestígio das instituições de repressão criminal impõem a decretação da medida extrema. Apesar de vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventivas, estampados no arl 312, CPP, entendo nesse momento não se trata de questões de mérito, por isso, em nada fere o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, pois não se pode exigir para a prisão preventiva a mesma certeza para a condenação, devendo as demais provas virem aos autos para que possa adentrar no mérito. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 311, 312 e arl. 313, inciso I, todos do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA (...)

Impõe-se notar que, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

No caso, o decreto construtivo demonstra a existência de indícios suficientes de autoria, obtidos por meio de interceptações telefônicas, as quais apontam suposto vínculo associativo entre o paciente e os demais corréus para a prática do delito de tráfico de entorpecentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O aludido provimento encontrando-se devidamente fundamentado na periculosidade social do paciente, revelada pelo *modus operandi* da organização criminosa, na qual desempenha papel relevante, pois é apontado como responsável pela distribuição das drogas em Arcoverde/PE e em diversos município do Estado, fornecendo-as, inclusive, para detentos de vários estabelecimentos prisionais, circunstâncias que justificam a medida constritiva.

Vejam-se os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I -A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, por se tratar de crime de tráfico de entorpecentes, em concurso de pessoas, todos os indícios evidenciam que o paciente, em tese, integraria uma associação criminosa, cuja atividade consiste na prática reiterada e contínua do tráfico de entorpecentes, o que evidencia a necessidade de manutenção da segregação imposta ao recorrente, a fim de garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva.

III - Ademais, nesse sentido é o entendimento da Suprema Corte: "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

IV - Vale ressaltar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, entre outras, não têm o condão de, por si só, garantirem à paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

V - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 51920/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 24/11/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE E CONVERSÃO EM PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NATUREZA DA DROGA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. PARECER ACOLHIDO.

1. A demonstração do periculum libertatis, isto é, do perigo concreto que a liberdade dos acusados representaria para a sociedade, justifica a necessidade da prisão.
2. A custódia cautelar não é incompatível com o princípio da presunção de não culpabilidade.
3. O cárcere preventivo encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, na forma como o delito foi cometido e na periculosidade dos agentes, os quais, segundo a Juíza singular, estão envolvidos com organização criminosa.
4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 46094/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 04/08/2014)

Cumprir notar que as circunstâncias pessoais do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes, profissão definida e residência fixa, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, como na hipótese.

Por fim, a "questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto." RHC 50087/MG Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2014)

No ponto, impõe-se destacar as razões invocadas pelo Tribunal de origem, que valendo-se das informações prestadas pelo Juízo de origem, afastou o alegado excesso de prazo:

Quanto ao apontado excesso de prazo, observa-se que os impetrantes juntaram em 02/08/2013 duas certidões onde, no seu entender, seria reconhecido o excesso de prazo e constrangimento ilegal já argumentado pelos defensores.

No entanto, esta alegação também não deve prosperar.

O primeiro documento (fls. 148, emitido em 25/07/2013, certifica que até aquela data as informações não foram prestadas com relação ao ofício 205/2013- GDACAS. No entanto as informações já foram prestadas, isso em 25/07/2013 pela magistrada Dra. Ana Marques Veras.

O segundo documento (fls.149), de 17/07/2013, certifica que em 03/06/2013 foram juntados dois pedidos de revogação de prisão preventiva e que até aquela não fora emitido parecer a respeito; e que o pedido de autorização de visita íntima juntado em 02/07/2013 também ainda estava sem parecer. A certidão diz ainda não ter sido localizado nos autos o pedido de restituição de bens e valores formulado em sede de inquérito, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo o requerente foi entregue à autoridade policial em 13/05/2013.

Ocorre que, após consulta no sistema de Acompanhamento Processual de Grau deste Tribunal, relativa ao feito em que figura como um dos 15 (quinze) acusados o ora paciente, confirmei que, em 30/07/2013, foi oferecido o parecer pelo Ministério Público, com conclusão naquela mesma data. Devolvidos os autos à Secretaria em 01/08/2013, consta, na sequência, a juntada de cópias 04 (quatro) cartas precatórias e a expedição de uma outra.

Verifico, mais, que nas informações, a Magistrada informou sobre o andamento processual (fls. 130/131), transcrevendo o seu último despacho, datado de 24/07/2013. Nos seis dias após tal despacho - que determinou a notificação dos acusados para o oferecimento de defesa prévia - houve a expedição de vários documentos, a remessa ao Ministério Público, bem como a devolução dos autos, com o parecer referido.

Deste modo, no que se refere ao apontado excesso de prazo, observo a sua não ocorrência. É que, conforme as informações do juízo e a confirmação da movimentação respectiva, o processo está em curso regular, dentro da razoabilidade e das peculiaridades inerentes ao caso.

Percebe-se, com clareza, que se cuida de processo com certo grau de dificuldade para o desenvolvimento da instrução criminal, não só em virtude da pluralidade de réus, mas também pelo fato de estarem presos em Comarcas distintas, demandando a expedição de cartas precatórias, expediente que todos sabem ser demorado, que torna razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal.

Assim, não há se falar em constrangimento ilegal quando se excede razoavelmente os prazos processuais em ação penal de caráter complexo, em que se envolve uma quadrilha estruturada para a prática do crime de tráfico, mormente se a suposta mora não puder ser atribuída ao Juiz processante.

A propósito:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33, CAPUT E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESO EM 30.05.2012. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA JUSTIFICÁVEL DO FEITO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. PLURALIDADE DE RÉUS. ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR CULPA DA DEFESA. TRAMITAÇÃO COMPREENDIDA COMO REGULAR.
(...)

IV - O excesso de prazo pela demora na conclusão da instrução criminal somente restará caracterizado quando decorrente de providências solicitadas exclusivamente pela Acusação ou por desídia estatal, revelando-se justificável, diante da complexidade da ação penal, quantidade de réus denunciados e necessidade de diligências, expedição de precatórias, dentre outros motivos. Precedentes. V - O retardamento para a conclusão da ação penal justifica-se devido à complexidade da ação penal, visto tratar-se de organização criminosa especializada no tráfico de drogas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

município de Guarapari/ES, bem como pela ocorrência de diversos adiamentos da audiência de instrução ocasionados pela Defesa e por tratar-se de processo com 12 (doze) acusados.

VI - A instrução criminal encontra-se em ritmo razoável, não sendo constatada desídia do Juízo singular no processamento do feito.

VII - Habeas corpus não conhecido, recomendando-se a adoção de celeridade na conclusão da instrução processual. (HC 292690/ES, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 01/07/2014)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. É certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. Na hipótese, examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira desarrazoada, mas calcada nas particularidades da causa, visto que houve necessidade de expedição de cartas precatórias para o interrogatório do réu e oitiva de testemunhas. Além disso, o feito encontra-se com andamento regular, estando a defesa intimada para apresentação de alegações finais.

4. Tais circunstâncias configuram a complexidade do feito, situação que justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as peculiaridades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

5. *Writ* não conhecido. (HC 301283/SP, Relator Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 17/10/2014)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*. Oficie-se ao Juiz de primeiro grau, recomendando-se maior celeridade na conclusão da instrução criminal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0000140-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 286.219 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008991820138170220 00075955120138170000 03094088 3094088 75955120138170000
8991820138170220

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : RAIMUNDO GERSON DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
(P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.